



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13819.002920/2003-41  
**Recurso nº** 172.868  
**Acórdão nº** 2101-00.938 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALFREDO CARLOS DEL BIANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

DECADÊNCIA. FATOS SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO. Para rendimentos tributáveis sujeitos à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

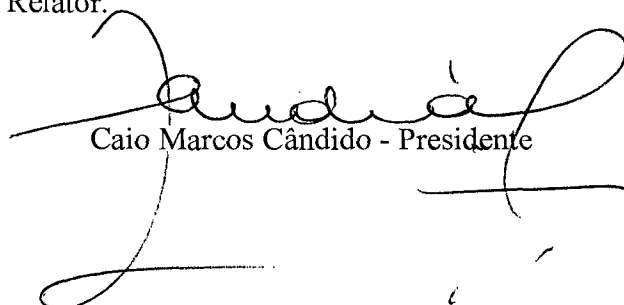
MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA. A busca da tutela jurisdicional antes, durante ou após a lavratura do auto de infração implica renúncia ao litígio na esfera administrativa, posto que somente aquela tem o poder de fazer coisa julgada, tornando inócua a decisão na esfera administrativa, na forma do artigo 5º, XXXV da CF/88.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A decisão judicial liminar interrompe a incidência somente da multa de mora, desde a sua concessão até o trigésimo dia de sua cassação, quando passa a ser exigida conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher de ofício a decadência relativa ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, em NÃO CONHECER do recurso na parte em que há concomitância com o Poder Judiciário, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-28.015 (fl. 96), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração à fl. 68.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 68 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, no valor de R\$49.882,86, juros de mora calculados até 29/08/2003, de R\$ 43.588,57 e multa de ofício de R\$ 37.412,14.

A ação fiscal foi iniciada com a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal em 18/06/2003 (às fls. 03), encaminhado ao contribuinte por via postal, com ciência em Aviso de Recebimento — AR expedido pela ECT, em 25/06/2003, às fls. 04.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 68 / 70), como segue, em síntese:

1. O contribuinte foi administrador da ITAÚ Seguros S/A — CNPJ: 61.557.039/0001-07) que lhe pagou valores a título de participação nos lucros. Esses valores foram classificados indevidamente como "Rendimentos Isentos" nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Exercício 1998 / Ano-calendário 1997 e Exercício 1999 / Ano-calendário 1998.

2. A fonte pagadora não reteve nem recolheu o Imposto de Renda na Fonte relativo a esses fatos geradores, embora o processo de consulta formulado de nº 13805.005847/97-36 não a tenha dispensado dessas obrigações (às fls. 23/ 26), por concluir que caracterizam "participação nos resultados e não distribuição de lucros" (decisão DISIT / SRRF / 8ª RF nº 223/97, às fls. 23 / 26).

3. No exercício seguinte, o contribuinte formalizou consulta sobre o mesmo tema por meio do processo nº 13819.001052/98-81, cuja decisão DISIT / SRRF / 8ª RF nº 226/98 (às fls. 27 / 32) lhe foi desfavorável, concluindo que "a participação nos lucros recebida por administrador não se enquadra no art. 10 da Lei nº 9.249/95".

4. O contribuinte pretendia ter sua participação nos lucros como administrador, equiparada à de sócio ou de quotista, prevista no citado art. 10 e impetrou mandado de segurança nº 98.1503481-2, que recebeu sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com julgamento de mérito, conforme consta em Certidão de Objeto e Pé, às fls. 22.

5. Inconformado, interpôs apelação sob nº 1999.03.99.042754-1 no TRF da 3ª Região.

6. Os fatos supramencionados levaram a fiscalização a emitir o Auto de Infração em tela.

#### **Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF.**

Ano-calendário	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
1997	70.228,86	75
1998	117.547,80	75

**Enquadramento Legal:** Artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei n° 7.713/1988; artigos 1º, 2º e 3º da Lei n° 8.134/1990; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/1995; artigo 21 da Lei 9.532/1997.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A fiscalização foi finalizada com a emissão de Auto de Infração em 03/09/2003 e de Termo de Encerramento, lavrado em 04/09/2003 (às fls. 68 / 70 e 71, respectivamente), nos quais consta a ciência do contribuinte em 04/09/2003.

A impugnação, anexa às fls. 74 / 84 com cópias de documentos às fls. 85 / 93, foi protocolada tempestivamente em 25/09/2003, conforme despacho emitido por DRF/SBC/SECAT em 15/10/2003 (às fls. 95).

O contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração alegando a sua total improcedência como segue, em síntese:

1. O artigo 10 da Lei n° 9.249/1995 eliminou a incidência do Imposto de Renda sobre a partilha de lucros atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes no País ou no exterior.

2. A fonte pagadora impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando suspender a exigibilidade da exação sobre a partilha de lucros pagas a seus administradores.

3. A fonte pagadora emitiu comprovante de rendimentos aos administradores informando os valores em questão como rendimentos não tributáveis.

4. Existindo decisão judicial — proferida liminarmente ou transitada em julgado — declarando a não exigibilidade do tributo, não se pode conceber a pretensão da Receita Federal de tributar os mesmos valores na declaração do beneficiário do rendimento.

5. O autuado não mantinha vínculo empregatício com a empresa pagadora da participação nos lucros, mas era seu administrador, eleito conforme previsão dos estatutos sociais.

6. A lei que determinou a não tributação dos lucros distribuídos não fez nenhuma distinção entre aqueles cuja titularidade decorre da condição de sócio e aqueles cuja titularidade se funda na condição de administrador.

7. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial descabe a imposição de multa, sob pena de ofensa ao artigo 63 da Lei n° 9.430/1996. O Auto de Infração deveria ter sido lavrado apenas para prevenir a decadência, sendo descabida a pretensão fiscal em relação aos juros de mora e multa.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –  
IRPF*



*Ano-calendário: 1997, 1998*

**RETENÇÃO. MEDIDA LIMINAR..RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

*Após a cassação de medida judicial e constatada a classificação indevida de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa do contribuinte, quando a fonte pagadora não houver procedido à respectiva retenção.*

**MULTA DE OFICIO.**

*A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária e sua aplicação decorre de expressa previsão legal o que veda a sua supressão.*

**MULTA E JUROS DE MORA**

*A decisão judicial liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a sua concessão até o trigésimo dia de sua cassação, quando passa a ser exigida conforme dispõe a legislação em vigor.*

**Lançamento Procedente.**

Em seu apelo ao CARF, às fls. 109/117, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Com efeito, a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, consoante entendimento consagrado neste Conselho:

*IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).*

*DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).*

*PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000).*

No mesmo sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da “Tributação em Revista”, foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulín e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

*(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.*

*A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.*

*O fato de eventualmente incurrir a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).*

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar. No caso em tela, cumpre ressaltar, houve retenção na fonte e pagamento de IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual (fls. 18/21).

É que as antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarca todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc), que não se submetem ao ajuste anual.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Os fatos levados à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (deduções), bem assim as omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário.

Leandro Paulsen, ministra que “o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996”, in *Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que “o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 04/09/2003 (fl. 68) e, para omissões sem qualificação por dolo, fraude ou simulação, apurados durante o ano-calendário de 1997 (com fato gerador em 31/12/1997), a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/1998, com termo final em 31/12/2002. A exigência fiscal referente ao ano-calendário de 1997 encontra-se, portanto, atingida pela decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No que tange ao imposto apurado relativo ao ano-calendário de 1998, entendo que nenhum reparo merece o lançamento e a decisão de primeiro grau.

Com efeito, ao focar o contribuinte, pessoa física, beneficiário de rendimentos, o art. 85 do RIR/99 assim dispõe:

*Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).*

O art. 11 da Lei nº 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, dispõe com propriedade o Acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes, n.º 104-16924, de 26/02/1999:

*Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.*

Quando o beneficiário dos rendimentos recebe o valor descontado o imposto, oferece à tributação, na Declaração de Ajuste Anual o valor bruto e compensa a importância retida com o imposto devido apurado. Ocorrendo retenção na fonte, haverá compensação com o imposto apurado na declaração; não tendo havido retenção, obviamente, nada há a compensar. A fonte pagadora não é a contribuinte do imposto, na medida em que, a ela cabe tão-somente reter o imposto do verdadeiro contribuinte, o beneficiário do rendimento, e repassá-lo à Fazenda Nacional. Daí porque as ações judiciais foram distintas, apesar da mesma causa de pedir.

A jurisprudência deste Colegiado e das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, mansa e pacífica, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925, 104-12.238 e 106-11.335. Em relação a este tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 12 de abril de 2004, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, proferiu decisão unânime (Acórdão CSRF/01-04.927):

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

A Súmula n.º 12, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colocou uma “pá de cal” nesta discussão:

*Súmula CARF n.º 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

No Judiciário, à unanimidade, decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como Relatora a Exma. Sra. Juíza Eliana Calmon, quanto à matéria em julgamento, conforme a seguinte ementa:

*"Tributário - Imposto de Renda - responsabilidade: contribuinte ou responsável - Incidência sobre correção monetária.*

*1. O pagamento do tributo deve ser feito pelo contribuinte e só na hipótese de não ser o mesmo encontrado, é que se impõe a exigibilidade ao responsável.*

*2 ..."*

Do voto, excerta-se:

*"Os impetrantes, ora recorrentes, afirmam que efetuaram as suas declarações pautando-se nas informações fornecidas pela fonte pagadora, sem nada omitirem ou sonegarem.*

*Portanto, entendem que se houver omissão, equívoco ou retenção na fonte "a menor" do Imposto de Renda, não podem ser responsabilizados pelo erro.*

*Ademais ponderam que a parcela paga a mais e sobre a qual não houve a retenção ...*

*O primeiro dos argumentos não pode prosperar, porque a responsabilidade primeira quanto ao pagamento é do contribuinte. Só na hipótese de não ser possível a cobrança do mesmo é que é chamado o responsável tributário, o qual funciona como uma espécie de garante." (AMS 93.01.344466-1-MT).*

Conclui-se, de forma inequívoca, que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação, e que a figura do administrador em nada se assemelha à situação do sócio ou acionista. Esta linha de entendimento coaduna-se com a manifestação da Divisão de Tributação da SRRF da 8ª RF (fls. 30/32), que respondeu a consulta formulada pelo autuado, e também as manifestações do Poder Judiciário em relação ao Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, às fls. 56/64, do qual não se tem notícia nos autos a respeito do seu trânsito final.

Contudo, apesar do entendimento acima esposado, pelo princípio da unicidade da jurisdição, entendo que este Colegiado não deve se manifestar acerca da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, que já se manifestou em primeiro grau a respeito da inaplicabilidade ao autuado da isenção prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, bem assim de que este não está albergado pela medida judicial favorável à fonte pagadora. Nos termos da Súmula nº 01 deste CARF, *importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O impugnante alega que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado apenas para prevenir a decadência, sendo descabida a pretensão fiscal em relação a multa e juros de

mora, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

De se observar, inicialmente, que referida norma apenas se refere à exclusão multa de ofício, quando a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN. O autuado não obteve provimento judicial favorável em relação aos valores auferidos a título de distribuição de lucros a administrador que não é sócio ou acionista da pessoa jurídica que o remunera.

Com efeito, essa condição não se observa no presente caso, uma vez que não foi concedida medida liminar. O mandado de segurança nº 98.1503481-2 impetrado pelo contribuinte recebeu sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com julgamento de mérito, conforme consta em Certidão de Objeto e Pé, às fls. 22. Logo, não ocorreu a suspensão da exigibilidade a que se refere o impugnante.

A diferença de tributo apurada pela falta de declaração ou declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento):

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*(...)*

Quanto aos juros, a Sumular CARF nº 5 dispõe que *são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Em face ao exposto, declaro de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito relativo ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, não conheço do recurso na parte em que há concomitância com o Poder Judiciário.

  
José Raimundo Tosta Santos